



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13805.003507/98-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-002.055 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de fevereiro de 2017
Matéria PerDcomp
Recorrente AMÍLCAR JOSÉ DE SÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/04/1987

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto fora do prazo de 30 dias contados da ciência do acórdão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Marcos Feitosa e Talita Felix.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Relator.

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO (Presidente), ROGERIO APARECIDO GIL, ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, TALITA PIMENTA FELIX e MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão n° 16-16.997 da 1ª Turma da DRJ/SPO.

A fls. 2, consta pedido de restituição, apresentado pelo recorrente, relativo ao crédito decorrente de empréstimo compulsório, objeto de ação de repetição de indébito que teve curso na 4ª Vara Federal em São Paulo (Processo 89.0033391.7).

A fls. 3, consta pedido de compensação do crédito acima referido com débitos de terceiros, apresentado pelo recorrente em favor de Tintas MC Comércio e Indústria Ltda.

O Despacho Decisório a fls. 315 e segs., proferido em 30/04/2007, está assim ementado:

Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DE COMPENSAÇÃO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO incidente na aquisição de veículo - Decreto-lei nº 2.288/1986. Ação judicial de repetição de indébito transitada em julgado. Opção pela execução administrativa da sentença favorável e conversão do direito reconhecido em compensação com débito de terceiro. Muito embora reconhecido judicialmente o direito à devolução reclamada, face à declaração de inconstitucionalidade da exigência, com trânsito em julgado, é inadmissível o atendimento do requerido, por não se referir a tributo ou contribuição sob administração da Secretaria da Receita Federal, passível de restituição e compensação por este órgão, na forma do estabelecido pela legislação de regência.

Pedido de restituição e de compensação indeferidos.

Em face do despacho decisório acima referido, o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade a fls. 323 e segs., a qual foi objeto do Acórdão Acórdão nº 16-16.997 da 1ª Turma da DRJ/SPO, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

Data do fato gerador: 13/04/1987

RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA.

Não compete à Secretaria da Receita Federal a análise de Processos de pedidos de restituição que se refiram a valores pagos a título de empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, por não se tratar de tributo sob sua administração.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 13/04/1987

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIROS. NÃO CONVERSÃO EM DCOMP.

Os pedidos de compensação de crédito de um contribuinte com débito de outro, pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, não se convertem em declaração de compensação e por consequência não são atingidos pelo prazo revisto no § 5º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

A recorrente, cientificada do Acórdão nº 16-16.997 em 15/07/2008 (AR a fls. 350), interpôs, em 15/08/2008 (vide carimbo a fls. 351), recurso voluntário a fls. 351 e segs., no qual nada alega sobre a tempestividade do recurso.

A fls. 376, a DERAT-SP/DIORT/ECRER informa que o recurso voluntário é intempestivo.

É o relatório.

Processo nº 13805.003507/98-98
Acórdão n.º **1302-002.055**

S1-C3T2
Fl. 377

Voto

Não pode ser conhecido, por este Colegiado, o recurso voluntário interposto fora do prazo de 30 dias da ciência do acórdão de primeira instância, uma vez que o prazo de 30 dias para interposição do recurso voluntário findou em 14/08/2008.

Por essa razão, voto por não conhecer do recurso voluntário interposto pelo recorrente.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator